



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905383/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.879 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 23573.00805.201008.1.1.11-4095 (fls. 88/91) e de outras 16 Declarações de Compensação vinculadas a ele e listadas no despacho decisório de fls. 92/102.

O crédito a que a Manifestante alega ter direito diz respeito à Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno, referente à apuração do 3º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 370.719,90.

Realizada a análise, o despacho decisório, emitido por processamento eletrônico, não reconheceu o direito creditório e, consequentemente, não homologou as compensações declaradas (fls. 92/102), conforme resumo abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23573.00805.201008.1.1.11-4095	3º trimestre de 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008	COFINS NÃO-CUMUL M INTER	13896-905.383/2013-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO			
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 370.719,90			
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.			
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.			
Diante do exposto:			
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:			
16273.84548.150409.1.3.11-9050	18398.26222.130809.1.3.11-1966	42130.02060.150909.1.3.11-4404	26642.12687.020609.1.3.11-6578
22212.77363.100609.1.3.11-6474	10917.06831.150609.1.3.11-0927	09706.98189.150509.1.3.11-5108	22605.14716.150509.1.3.11-1942
27445.71889.150509.1.3.11-2436	01805.57194.151209.1.3.11-0905	42682.26634.141009.1.3.11-4814	31996.24442.121109.1.3.11-9409
33145.35598.150709.1.3.11-5890	08335.29080.150709.1.3.11-8749	40168.12529.160709.1.3.11-6414	01524.65103.160709.1.3.11-7208
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:			
23573.00805.201008.1.11-4095			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
370.719,90	74.143,86	146.737,76	

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/102. Apresenta-se, a seguir, uma síntese das razões expostas na peça de defesa:

- por erro de preenchimento nos DACTON de julho a setembro de 2008, não foram informados os valores corretos de créditos;

- posteriormente, em 06/01/2014, a Manifestante realizou as devidas correções por meio de DACTON retificadores, inserindo os valores corretos nas fichas 16A, linha 24 ("Apuração dos Créditos da Cofins – Aquisições no Mercado Interno"), e 16B, linha 18 ("Apuração dos Créditos da Cofins - Importação");

- com base no art. 74, §§7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista o prazo de 5 anos para homologação das compensações, e levando em consideração as informações dos DACTON retificadores de julho, agosto e setembro de 2008, "ficam confirmados os valores em análise que sustentam este pedido de revisão" (fl. 03);

- por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento da homologação de compensação das PER/DCOMP, requereu que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, com a homologação das referidas compensações.

Para a comprovação dos fatos narrados, a Manifestante juntou os seguintes documentos:

- cópia do despacho decisório (fls. 05 e 92/102);
- documentos de identificação e representação (fls. 06/33);
- cópia dos DACTON retificadores (fls. 34/87);
- cópia do PER/DCOMP nº 23573.00805.201008.1.1.11-4095 (fls. 88/91);

Antes da distribuição do processo a este Auditor-Fiscal Relator, a Manifestante apresentou, ainda, uma série de documentos:

- petição de desistência parcial, datada de 10/09/2014 (fls. 105/110);
- nova petição de desistência parcial, datada de 09/12/2015 (fls. 113/115);
- pedido de revisão de parcelamento, datado de 01/10/2015 (fls. 152/155);
- petição de solicitação de mudança de débito para exigibilidade suspensa, datada de 29/03/2016 (fls. 189/191);
- nova petição de desistência parcial, datada de 05/10/2017 (fls. 228/229).

Em razão das petições acima relacionadas, o presente processo retornou à unidade de origem, para o devido saneamento, conforme despacho de fl. 236. Na sequência, a unidade de origem atestou ter realizado os procedimentos de operacionalização dos débitos declarados e retornou o processo para o devido julgamento (fl. 250).

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do Acórdão nº 03-90.871, de 16/04/2020 (fls.347/355), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, dispensada ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário e documentos às fls.420/540. Junta aos autos os seguintes documentos: a) Procuração e documentos societários (Doc. 01); b) Memória de cálculo com detalhe dos créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, não tributada no mercado interno ou à receita de exportação (Doc.02); c) Apuração das contribuições ao PIS/COFINS do mês de setembro/2008 (Doc. 03); d) Razão de Receita de Vendas no mercado interno (Doc. 04); e) Razão de Receita de Revenda (Doc. 05); f) Razão de Receita de Exportação (Doc. 06); g) Balancete Acumulado setembro/2008 (Doc. 07).

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido por ser intempestivo.

É que, intimada do acórdão recorrido em 04/08/2020 (fl.413 - abaixo reproduzido), uma terça-feira, o prazo para a sua interposição pela recorrente, que se iniciara no dia seguinte, dia 05/08/2020 (primeiro dia útil após a intimação; art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972¹), encerrou-se no próximo dia de expediente normal em 08/09/2020.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13896.905383/2013-41
INTERESSADO: QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 04/08/2020 9:59h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 03/08/2020 na Caixa Postal.

A recorrente, porém, juntou-o aos autos o Recurso Voluntário no dia 30/09/2020 (Termo de Solicitação de Juntada de fl.418 – abaixo reproduzido), vinte e dois dias após encerrado o prazo de trinta dias, conforme estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal².

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13896.905383/2013-41

SOLICITANTE DA SJD: 60776788000154 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 30/09/2020 14:08:45 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

*** RECURSO VOLUNTÁRIO**

Título

Petição Inicial

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green